Processo 19409/23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - RJ

LEI Nº 5139 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 1.490, de 23 de dezembro de 1983, Código de Posturas Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º -** Altera os artigos nº 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170 e 171 e acresce o art. 172 à Lei Municipal nº 1.490, de 23 de dezembro de 1983 e dá outras providências:

Art. 162 — Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço funcionarão entre 6 e 18 horas.

"Art 162 (NR) — Ficam as atividades do ramo comercial autorizadas A FUNCIONAR no regime de LIVRE COMÉRCIO.

§1º - Fica determinado para a regularização do

funcionamento:

I- O horário de funcionamento será determinado pela empresa no ato do requerimento.

II- O NADA A OPOR será expedido pela Secretaria de Ordem Pública e Políticas de Segurança e, obrigatoriamente, terá que ser expedido o Alvará Especial.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades do ramo comercial:

I - Comércio varejista;

II – Comércio atacadista;



Página 1 de 28



III - Centros comerciais, galerias e shopping

center;

IV - Exceto bares e restaurantes.

§3º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto à secretaria competente:

I – Requerimento informando os dias e horários
 para o regime especial;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV - Certificação do Corpo de Bombeiros, quando houver necessidade.

§4º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto à secretaria competente com 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§5º - Para emissão do nada opor deverá ser

apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;

IV – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

Página 2 de 28



V- Certificação do Corpo de Bombeiros, quando

#### houver necessidade;

Art. 163 — Os estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e prestadores de serviços, não poderão funcionar nos domingos e feriados assim como nos dias úteis antes das 8 horas ou depois das 18 horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

Parágrafo Único As farmácias e os açougues funcionarão entre 8 e 19 horas.

Art. 163 - Ficam as atividades econômicas do ramo industrial autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal, pelo período de até 24 horas:

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades econômicas do ramo industrial:

I- Indústria de construção civil, de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção;

II- Indústria de transformação e extrativa extração de petróleo e gás;

III- Indústria de transformação em geral de aço, plástico, metalomecânico e similares.

Página 3 de 28

18:00;



§3º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto à secretaria competente:

I – Requerimento informando os dias e horários
 para o regime especial;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV- Licença Ambiental, quando houver

necessidade;

V- Certificação do Corpo de Bombeiros, quando

houver necessidade.

Art. 164 Fica mantido o regime de **"Semana**Inglesa" para o funcionamento do comércio e prestadores de serviços,
estabelecidos no Município o qual deverá funcionar aos sábados até às 13 horas,
ressalvados os casos previstos neste Código.

§ 1º - O comércio de secos e molhados, inclusive supermercados, funcionará aos sábados até às 18 horas, reiniciando suas atividades às 12 horas de segunda feira.

§ 2º - Nos bairros e distritos, a Semana Inglesa do comércio em geral será feita consoante o horário mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos a que se refere o parágrafo anterior, ficam assim compreendidos os Bairros:

a) Vila Isabel Início nas Ruas Professor Moreira e Ernesto Francisco Machado, bem como Áurea Saldanha e Ladeira das Palmeiras, para o interior do bairro;

Página 4 de 28



funcionamento:



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - RJ

b) Triângulo - Início na Rua Santo Antônio nos sentidos da Rua Direita e Ponto das Garças, e, em direção a Bemposta e Areal:

e) Cantagalo Do início da Av. Ruy até Barão de Angra e, em direção ao final da Rua Iglésias Lopes; e, ainda, do início da Rua Arthur Ribas (Tié) até Barão de Angra;

d) Vila Estrela - Jardim Primavera, Cidade Nova, Boa União e Monte Castelo - em direção à Levy Gasparian.

§ 4º - Os estabelecimentos que exploram o ramo de materiais para a construção civil farão a "Semana Inglesa" aos sábados.

Art. 164 - Ficam as atividades do ramo alimentício, com ou sem entretenimento, autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal, até às 03:00 horas, observando, de toda forma as legislações de perturbação sonora, sossego e afins:

§1º - Fica determinado como horário de

I- Horário Normal: Segunda-feira a sexta-feira de 08:00 às 18:00;

II- Horário Normal: Sábado de 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades do ramo alimentício, com ou sem entretenimento:

I – Bares e outros estabelecimentos
 especializados em servir bebidas, sem ou com entretenimento;

Página 5 de 28



II – Restaurantes à lá carte / prato feito e

restaurantes buffet;

§3º - As atividades econômicas que forem realizadas com entretenimento deverão ainda, no que tange ao funcionamento da atividade, respeitar os seguintes horários para apresentação de sua atração:

I – Fica estabelecido de domingo a quarta-feira

até as 22:30 horas;

II- Fica estabelecido as quintas-feiras até as

23:00 horas;

III- Fica estabelecido as sextas -feiras, sábados e véspera de feriado até as 00:00 horas.

§4º - Os horários estabelecidos são previstos para realização de música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica, ao público em geral, com serviço completo.

§5º - Após o horário determinado, será permitido apenas a utilização de música ambiente, RESPEITADOS OS LIMITES SONOROS PREVISTO EM LEI MUNICIPAL (utilização de equipamentos sonoros).

§6º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto à secretaria competente:

I – Requerimento informando os dias, horários e capacidade de lotação;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária;

Página 6 de 28



IV- Certificação do Corpo de Bombeiros, quando houver necessidade;

V- Laudo do isolamento acústico, quando houver necessidade.

§7º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com até 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§8º - Para emissão do nada opor deverá ser apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;

IV – Licença Sanitária;

V- Certificação do Corpo de Bombeiros, quando

houver necessidade.

Art. 165 — As farmácias, os açougues, as padarias, as floriculturas e as casas funerárias, do Centro do 1º Distrito, terão regime de plantão, conforme escala previamente confeccionada pelos respectivos representantes de classe e entregue à Secretaria de Fazenda do Município, até 15 dias antes de sua vigência, para fins de controle e fiscalização.





§ 1º - Se no prazo fixado neste artigo a escala de plantão não houver sido entregue, competirá à Prefeitura confeccioná la, a revelia dos plantonistas, aos quais não caberá qualquer tipo de exigência ou reclamação.

§ 2º — Quando o estabelecimento a que se refere este artigo for o único no ramo, fica o mesmo autorizado a funcionar aos domingos e feriados. Havendo mais de um, revezar se ão, no funcionamento aos domingos e feriados, em sistema de plantão.

§ 3º — O plantão dos açougues será feito por dois estabelecimentos de cada vez, ao domingos e feriados.

§ 4º - Para o plantão das padarias, funcionarão, também, três estabelecimentos, alternadamente, aos domingos e feriados.

§ 5º Nos feriados que coincidirem com um Sábado, o plantão será exercido a partir das 8 horas, pelos mesmos estabelecimentos programados para aquele dia.

§ 6º - Ocorrendo feriado em dia útil, o plantão será exercido por dois estabelecimentos, das 8 às 22 horas, de portas abertas; e, por um estabelecimento, das 22 às 8 horas do dia seguinte, de portas cerradas.

§ 7º - No mês de dezembro, as farmácias obedecerão o acordo firmado para este mês, entre Empregadores e Empregados, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

§ 8º - As empresas funcionarão em regime de plantão diário, alternadamente, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, cada uma.



Página 8 de 28



§ 9º — Ficam excluídas das exigências contidas nesse artigo as farmácias e ou drogarias que estejam localizadas ou que venham a se instalar num raio superior a 1.000M (mil metro) metros de distância da Praça da Autonomia.

§ 10 - Ficam excluídas das exigências contidas nesse artigo as farmácias e ou drogarias que estejam localizadas ou que venham a se instalar numa distância superior a um raio de 1.000 m (mil metros) do eixo da Praça São Sebastião.

Art. 165 - Ficam as atividades econômicas do ramo de entretenimento noturno, com isolamento acústico comprovado, autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal, devendo ainda, se adequar e seguir as legislações de perturbação sonora, sossego.

§1º - Fica determinado como horário de funcionamento:

I- Horário Normal: Segunda-feira a sexta-feira de 08:00 às 18:00;

II- Horário Normal: Sábado de 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades econômicas do ramo de entretenimento noturno COM isolamento acústico comprovado:

 I – Casas de festa e eventos, clubes e escolas de samba.





§3º - Deverão ainda, no que tange ao funcionamento da atividade, respeitar os seguintes horários para apresentação de sua atração:

I – Fica estabelecido de segunda-feira a quinta-feira até às 03:00 horas;

II- Fica estabelecido as sextas — feiras, sábados e véspera de feriados ATÉ AS 06:00 horas;

III – Fica estabelecido aos domingos ATÉ AS 03:00 horas;

§4º - Os horários estabelecidos são previstos para realização de música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica, ao público em geral, com serviço completo.

§5º - Após o horário determinado, será permitido apenas a utilização de música ambiente (utilização de equipamentos sonoros).

§6º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

 I – Requerimento informando os dias, horários e capacidade de lotação;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária;

IV - Certificação de Corpo de Bombeiros;

V- Laudo do isolamento acústico, quando

houver necessidade.

Página 10 de 28



§7º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com até 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§8º - Para emissão do nada opor deverá ser

apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;

IV – Licença Sanitária;

V- Certificação do Corpo de Bombeiros;

VI- Laudo do isolamento acústico.

Art. 166 — Os estabelecimentos, de cada ramo, para orientação ao público, afixarão em suas portas, em lugar visível, um cartaz com o nome e o endereço de estabelecimentos do ramo igual ao seu, que estiverem de plantão.

Art. 166 - Ficam as atividades econômicas do ramo de entretenimento noturno, SEM isolamento acústico comprovado, autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal, devendo ainda, se adequar e seguir as legislações de perturbação sonora e sossego.



§1º - Fica determinado o horário normal de

funcionamento:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

18:00;

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades econômicas do ramo de entretenimento noturno SEM isolamento acústico comprovado:

 I - casas de festas: entendidas como as que praticam apenas a gestão do imóvel, não havendo venda de produtos de qualquer espécie;

II — eventos: entendidos como de atividades esporádicas com o intuito institucional, comunitário, comemoração, promocionais e comercial, com venda ou não de produtos;

III – clubes e escolas de samba;

IV — quando o estabelecimento for de atividade de bar e restaurante e aluga seu espaço, o horário é o disposto no artigo 164 desta lei.

§3º - As atividades acima descritas devem respeitar os seguintes horários para apresentação de sua atração no horário especial:

I – Fica estabelecido de domingo a quarta-feira até às 22:30 horas;

II - Fica estabelecido as quintas-feiras até às

23:00 horas;





III – Fica estabelecido as sextas-feiras, sábados e véspera de feriado até às 00:00 horas.

§ 4º - Estabelecimentos que se encontrem em áreas que não possuam impedimentos quanto ao horário, serão analisados à parte e passarão pelo NADA A OPOR da Secretaria de Ordem Pública e Políticas de Segurança.

§5º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

 I – Requerimento informando os dias, horários e capacidade de lotação;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária;

IV - Certificação de Corpo de Bombeiros.

§6º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com até 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§7º - Para emissão do nada opor deverá ser

apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;

VI – Licença Sanitária;

VII - Certificação do Corpo de Bombeiros.

Página 13 de 28





Art. 167 — O estabelecimentos que descumprir o plantão, será suspenso deste regime, devendo ser confeccionada nova escala, na qual seja omitido o seu nome por um período de 3 (três) meses, além de se sujeitar às multas previstas no artigo 19 deste Código.

Art. 167 - Ficam as atividades econômicas do ramo de arte, cultura e lazer autorizadas a funcionar em regime de horário especial, a ser tratado no §3º, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades econômicas do ramo de arte, cultura e lazer:

I – Teatros, cinemas e similares;

II – Academias, clubes poli esportivos,
 recreativos e similares;

§3º - Fica determinado o seguinte horário

especial:

18:00;

I — Teatros, cinemas e similares: Segunda-feira a domingo: 08:00 às 03:00;

II – Academias, clubes poli esportivos, recreativos e similares: Segunda-feira a domingo: 06:00 às 22:00.

§4º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

Página 14 de 28





 I – Requerimento informando os dias, horários e capacidade de lotação;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV – Certificação de Corpo de Bombeiros, quando houver necessidade;

V- Laudo do isolamento acústico, quando houver necessidade.

§5º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com até 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§6º - Para emissão do nada opor deverá ser apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV- Certificação do Corpo de Bombeiros, quando houver necessidade;

V- Laudo do isolamento acústico, quando houver necessidade;

Página **15** de **28** 



Art. 168 — O comércio funcionará livremente durante o mês de dezembro e às vésperas do "Dia das Mães" e do "Dia dos Pais", mediante o pagamento da Taxa de Licença prevista nos artigos 84 a 86 do Código Tributário Municipal em vigor, desde que haja acordo entre as classes patronais e dos empregados, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 168 - Ficam as atividades religiosas autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento, das 06:00 as 22:00 horas:

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

18:00;

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades religiosas:

I – Igrejas e templos religiosos;

II- Missas, cultos e demais manifestações

religiosas.

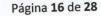
§3º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

I – Requerimento informando os dias, horários
 e capacidade de lotação;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;





IV – Certificação de Corpo de Bombeiros, quando houver necessidade;

V- Laudo do isolamento acústico, quando houver necessidade.

§4º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com até 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§5º - Para emissão do nada opor deverá ser

apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;

IV – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

V – Certificação de Corpo de Bombeiros,
 quando houver necessidade;

VI- Laudo do isolamento acústico, quando houver necessidade.





Art. 169 — Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, exceto as farmácias e drogarias, poderão obter, anualmente, licença extraordinária prevista nos artigos 186 a 196 do Código Tributário, desde que satisfeita a Legislação Federal pertinente às relações trabalhistas e também o acordo firmado entre os Sindicatos das Classes de Empregados e Empregadores, o qual será obrigatoriamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

§1º As farmácias e drogarias instaladas ou que vierem a se instalar no Município, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 5.991 / 1973, só poderão funcionar nos seguintes casos e obedecidas as normas abaixo:

I — Desde que obedeçam ao regime de plantão, em rodízio, a ser estabelecido por uma comissão permanente, formada por três membros, indicados pelos proprietários de farmácias e drogarias e, um representante indicado pelo Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Três Rios. Os membros indicados pela classe, somente serão substituídos em caso de impedimento grave, por motivo de morte ou doença, ou, por vontade da maioria dos representantes da classe, devendo, uma vez instituída a Comissão, ter o seu registro documental efetivado no Cartório competente do Município de Três Rios, sendo que, uma via registrada deverá ser enviada ao Executivo Municipal e outra via à Câmara de Vereadores, até 10 (dez) dias úteis a contar da data do registro e de suas alterações.

II - A Comissão de que trata o item "I", deverá ser instituída até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.



Página 18 de 28



quiserem participar do plantão aludido no item "I" deste artigo, deverão comunicar, com antecedência mínima de 30 (tinta) dias anterior à elaboração de cada escala de plantão, à Comissão de que trata o item "I" deste artigo, o não interesse de participar no regime de plantão, sob pena, de não o fazendo, ter de cumprir a escala que for determinada pela Comissão, e que, por força da presente Lei, será levada ao conhecimento do Executivo e Legislativo Municipal, conforme determina o item "I" deste artigo.

IV - O estabelecimento que estiver de plantão ficará obrigado a permanecer de porta aberta no horário de 19h00. (dezenove horas) às 24h00. (vinte e quatro horas). De 0h00. (zero hora) às 7h00. (sete horas), terão a faculdade de trabalhar com a porta cerrada.

V - A quantidade e a ordem de farmácias e drogarias que estarão em regime de plantão será estabelecida pela Comissão prevista no item "I" deste artigo, não sendo nunca inferior a 2 (duas) farmácias e ou drogaria, por dia, no horário de 19h00 às 24h00 e, 1 (uma) farmácia e ou drogaria no horário de 00h00 às 8h00.

VI — A Comissão enviará, obrigatoriamente, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal a relação das farmácias e ou drogarias em regime de plantão, até o dia 15 (quinze) de cada mês anterior ao mês de cumprimento do plantão, contendo nesta relação, detalhadamente, os dias, os estabelecimentos e o prazo de validade da escala de plantão, e fará ampla divulgação na imprensa falada e escrita, da referida relação.

VII — O regime de plantão nos dias úteis, obrigatoriamente terá o mínimo de duas farmácias e ou drogarias cumprindo o horário previsto no item "III" deste artigo.



horário de 13h00. (treze horas) às 24h00. (vinte e quatro horas), a ser cumprido por no mínimo de duas farmácias e ou drogarias e, aos domingos e feriados, o regime de plantão será no horário de 0h00. (zero hora) às 24h00. (vinte e quatro horas), sendo que, de 0h00 às 8h00, será cumprido por no mínimo 1 (uma) farmácia e ou drogaria e, de 8h00 às 24h00, por no mínimo 2( duas) farmácias e ou drogarias.

ix Havendo omissão por parte da Comissão, no que é previsto nos itens "I" e "V" deste artigo, o Prefeito do Município de Três Rios, em cumprimento à Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, determinará, por Decreto, a forma do rodízio e o horário em que as farmácias e drogarias deverão funcionar, independentemente de qualquer comunicação aos interessados, ficando, ainda, as farmácias e drogarias, sujeitas às penalidades previstas na presente Lei.

§2º - A licença prevista no Caput deste artigo, poderá ser anualmente renovada, por requerimento ao Executivo Municipal, desde que satisfeita o pagamento da Taxa prevista no Código Tributário do Município de Três Rios.

§ 3º — Será devida a Taxa Anual de 06 (seis) UNIFs, para fins de concessão de ALVARÁ DE INSPEÇÃO E REGULARIDADE FUNCIONAL para farmácias e drogarias, inscritas no regime de plantão e constantes da escala elaborada pela Comissão, que deverá ser recolhida até o dia 10 de janeiro de cada ano na tesouraria da Secretaria de Fazenda do Município de Três Rios ou, no ato de sua adesão ao regime de plantão.

§ 4º — A Taxa referida no § 3º deste artigo, não substitui ou isenta de pagamento a Taxa inicial para licença e funcionamento (Alvará de Licença para Localização e Funcionamento) de estabelecimentos em geral.

Página 20 de 28



§ 5º – A falta do cumprimento do item da comunicação prevista nos itens "I" e "V", do presente artigo, pelas farmácias e drogarias que se encontrarem obrigadas ao regime de plantão, sujeitará a cada uma delas, a multa de 10 (dez) UNIFs por mês, só cessando a penalidade quando efetivado o disposto no referido item.

Art. 169 - Ficam as atividades econômicas de serviços profissionais científicos, técnicos, administrativos e pessoais autorizadas a funcionar livremente.

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

18:00;

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades econômicas de serviços profissionais científicos, técnicos, administrativos e pessoais:

I - serviços de advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia, tecnologia da informação, veterinária, administração, agronomia, economista, analista de sistemas, de banco de dados, geógrafo, geólogo, biólogo, professor, publicitário, segurança do trabalho, representante comercial, corretor de imóveis, corretor de seguros e similares;

II- dentista, médico, assistente social, enfermeiro farmacêutico fisioterapeuta, fonoaudiólogo nutricionista, psicólogo, terapeuta ocupacional, instrumentador cirúrgico, protético dentário, técnico em laboratório, serviços estéticos e similares;



Página 21 de 28



III - agente de turismo, cinegrafista, desenhista, detetive particular, fotógrafo, instrutor diversos, produtor artístico, programador de computador, programador visual, projetista civil, técnico em aparelhos de precisão, técnico em edificações, técnico em eletrônica, técnico em enfermagem, técnico em informática, técnico em manutenção, técnico em paisagismo, técnico em publicidade, técnico em refrigeração, técnico em, técnico em telecomunicações, topógrafo e similares.

§3º - obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

I – Requerimento informando os dias e horários
 para o regime especial;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade.

§4º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§5º - Para emissão do nada opor deverá ser

apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;



Página 22 de 28



IV – Licença Sanitária, quando houver

necessidade.

Art. 170 Os feriados que menciona este Código são

os seguintes:

a) Nacionais, conforme legislação federal:

1º de janeiro

21 de abril

1º de maio

7 de setembro

12 de outubro

15 de novembro

25 de dezembro

b) Municipais, conforme Lei no 709/67

20 de janeiro

Sexta-feira da Paixão

Corpus Christi

14 de Dezembro

Art. 170 - Ficam as atividades do ramo educacional autorizadas a funcionar livremente:

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

18:00;



Página 23 de 28



II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades do ramo educacional:

I – Instituições: Educação Infantil, Ensino
 Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico e Ensino Superior;

II- Instituições de ensino de idiomas, arte, cultura e similares.

§3º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

 I – Requerimento informando os dias, horários e capacidade de lotação;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV – Certificação de Corpo de Bombeiros,
 quando houver necessidade.

§4º - Para realização de eventos, comemorações e/ou apresentações fora do horário estabelecido, deverá ser requerido junto a secretaria competente com 15 (quinze) dias de antecedência a autorização e emissão de nada opor.

§5º - Para emissão do nada opor deverá ser

apresentado:

I – Requerimento informando os dias, horários,
 capacidade de lotação e finalidade do evento;



Página 24 de 28



II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Alvará de Licença Especial de

Funcionamento;

IV – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

V – Certificação de Corpo de Bombeiros,
 quando houver necessidade.

Art. 171 — Este Código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes: Leis nº s: 626, de 02/09/66, 923 de 14/04/71, 1333, de 05/09/79; Deliberações nº 1075, de 28/03/74, 1132, de 30/07/75 e Decreto nº 252, de 18/02/70.

Art. 171 - Ficam as atividades de hospedagem e hotelaria autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal, pelo período de 24 horas:

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

18:00;

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades de hospedagem e hotelaria:



I — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço e similares;

§3º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto a secretaria competente:

I — Requerimento informando os dias, horários, capacidade de lotação e finalidade;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV – Certificação de Corpo de Bombeiros, quando houver necessidade. (NR)"

Art. 2º - Acresce o art. 172 à Lei Municipal nº 1.490, de 23 de dezembro de 1983, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 172 - Ficam as atividades de serviços essenciais comprovados, autorizadas a funcionar em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal, pelo período de 24 horas:

§1º - Fica determinado o horário normal, que funciona da seguinte forma:

I- Segunda-feira a sexta-feira: 08:00 às

18:00;

II- Sábado: 08:00 às 13:00.

Página 26 de 28



§2º - Para fins do disposto no caput, são consideradas atividades de serviços essenciais comprovados:

I – São considerados essenciais as atividades e serviços de fornecimento de insumos e materiais necessários à sobrevivência, saúde, abastecimento e segurança da população;

II - Postos de gasolina;

III- Atividades de assistência à saúde humana

e animal;

IV - Produtos farmacêuticos, médicos e

ortopédicos;

V - Produtos alimentícios;

VI – Instituições financeiras;

VII – Demais atividades comprovadas.

§3º - Fica obrigatória a apresentação da seguinte documentação junto à secretaria competente:

I – Requerimento informando os dias e horários para o regime especial;

II – Alvará de Localização e Funcionamento;

III – Licença Sanitária, quando houver

necessidade;

IV – Licença Ambiental, quando houver

necessidade;

V - Certificação de Corpo de Bombeiros,

quando houver necessidade."

Página 27 de 28

0 2 8 8



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - RJ

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes: Leis nº s: 626, de 02/09/66, 923 de 14/04/71, 1333, de 05/09/79; Deliberações nº 1075, de 28/03/74, 1132, de 30/07/75 e Decreto nº 252, de 18/02/70.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joacir Barbagilo Pereira